



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008958-22.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1008958-22.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (1ª Vara Cível)

Apelante: Nelson Barbosa de Oliveira

**Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - Ambec**

Juiz: Sérgio Ricardo Biella

Voto n. 36.974

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor, titular de benefício previdenciário, identificou descontos indevidos realizados pela requerida, sem que houvesse relação contratual que os justificasse. Pleiteou a devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos realizados pela requerida no benefício previdenciário do autor.

III. Razões de Decidir

3. A ilegalidade dos descontos efetuados pela requerida é incontroversa, não havendo apelação da ré.

4. O dano moral caracteriza-se pela violação a direitos da personalidade, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso do apelante, fixando indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 e majorando os honorários advocatícios recursais em R\$ 800,00.

Tese de julgamento: 1. A ilegalidade dos descontos indevidos caracteriza dano moral. 2. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e moral, alegando o autor que é titular de benefício previdenciário, e ao consultar os seus extratos notou a existência de descontos realizados pela requerida, os quais reputa indevidos, por inexistir negócio entabulado entre as partes que justifique sua realização, pretendendo que a ré seja obrigada a cancelar o suposto contrato que originou os descontos indevidos, condenando-a à devolução em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença, confirmando-se a liminar deferida na decisão de fls. 34/35, arcando a requerida com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante à parte autora, fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça à parte autora (fls. 118/122).

O autor apelou insistindo na ocorrência de dano moral indenizável, pois teve que utilizar seu tempo útil para resolver um problema gerado exclusivamente pela recorrida, o que conseqüentemente ultrapassa a barreira suportável pelo cidadão comum,

sendo o caso de dano moral *in re ipsa*, ante a abusividade da conduta da ré que ocasionou desgaste, frustração, ansiedade e transtornos, extrapolando, em muito, os meros dissabores e incômodos rotineiros, destacando a função compensatória, punitiva e preventiva da condenação, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 125/131).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pelo afastamento dos pedidos ou, no caso de manutenção da sentença, pela fixação dos danos morais com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 135/148).

É o Relatório.

Não se conhece do pedido de reforma formulado em contrarrazões. Na resposta à apelação o apelado pode arguir a intempestividade do recurso, a ausência ou insuficiência do preparo e contrapor-se ao pedido de nova decisão do apelante, mas não buscar a alteração da decisão. Como assinala José Carlos Barbosa Moreira¹: "a resposta do apelado tem certa analogia com a contestação; não se lhe aplica, todavia, o ônus da impugnação específica dos fatos (art. 302). Tampouco é indispensável que o apelado reitere de modo expresso os pedidos e as defesas que apresentou na primeira instância e já estão abrangidas pelo efeito devolutivo da apelação do adversário".

É inequívoco o interesse de agir, nas duas formas, interesse-necessidade e interesse-adequação, como o próprio recurso demonstra por não concordar a apelada com os pedidos formulados, alegando inclusive a inexistência de ato ilícito.

Cinge-se o objeto do recurso à pretensão do autor à

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.138.

condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, sendo incontroversa a ilegalidade dos descontos efetuados pela requerida no benefício previdenciário do autor, pela ausência de apelação da ré.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou demonstrada a inexistência do vínculo contratual ou associativo válido entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento (Súmula 362, STJ), de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do apelante, majorando-se os honorários advocatícios recursais em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica